



DECRETO Nº 3658, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº
261 DE 18 DE MAIO DE 2000,
ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº
2561 DE 09 DE JANEIRO DE 2025, QUE
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS
COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei Municipal nº 261 de 18 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2561 de 09 de janeiro de 2025.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Habilitação à Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo deve qualificar como Organização Social, as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 261 de 18 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2561 de 09 de janeiro de 2025.

Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social deve ser dirigido à Comissão Municipal de Publicização por meio de requerimento escrito, preenchendo os requisitos abaixo descritos, com o acompanhamento dos documentos elencados:

I - ata de constituição da entidade, devidamente registrada,


Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro

OAB/CE 33.573



II - estatuto social, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nos arts. 4º e 5º deste decreto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado do Ceará - Atos do Município de Sobral, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do contrato de Gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada como organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de entidade pública, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

III - ata da última eleição do conselho de administração e de sua diretoria, devidamente registrada;

Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



IV - último balanço patrimonial e demonstração dos resultados financeiros do ano anterior;

V - inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI - certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o INSS, que devem ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;

VII - apresentação de documentos que comprovem a execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação.

Art. 3º Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.



**Seção II
Do Conselho de Administração da Organização Social**

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% de representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;
- b) 20 a 30% de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos;
- c) 10 a 40% de membros eleitos ou indicados pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d) 10 a 60% de membros indicados ou eleitos dentre os membros ou os associados;
- e) 10% de membros indicados ou eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.


Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573

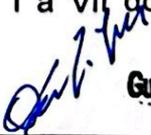


Art. 5º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I** - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;
- II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV** - escolher, designar e dispensar os membros da diretoria;
- V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI** - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade e, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII** - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX** - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e
- X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Procedimento de Qualificação

Art. 6º A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante cabe a Comissão Municipal de Publicização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do requerimento que deve conter os documentos relacionados nos incisos de I a VII do art. 2º deste decreto.


Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



Parágrafo único. Antes da aprovação da qualificação da entidade como organização social na sua respectiva área de atuação pela Comissão Municipal de Publicização, cabe à Secretaria de Finanças a análise da regularidade do balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro do ano anterior de que trata o inciso IV do art. 2º, deste decreto.

Art. 7º Após a análise e deferimento do pedido, o procedimento deve ser encaminhado para o Prefeito Municipal emitir o decreto de qualificação da entidade como organização social, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu protocolamento.

Parágrafo único. O Decreto da entidade como Organização Social deve ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 8º O pedido de qualificação deve ser indeferido caso a entidade:

I - não atenda aos requisitos estabelecidos neste decreto; ou

II - apresente a documentação prevista no artigo 2º deste decreto de forma incompleta.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Comissão Municipal de Publicização pode conceder à entidade requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 2º A entidade que tiver seu pedido indeferido pode requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Seção IV Da Entidade Qualificada

Art. 9º As entidades que forem qualificadas como organizações sociais podem ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público, após a realização do procedimento específico de que trata este decreto.

Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal devem ser submetidas ao controle interno por comissão designada pelo secretário municipal da área de atuação e/ou órgão específico da administração pública.


Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



Art. 10. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser comunicada, imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Seção V **Da Desqualificação**

Art. 12. O Poder Executivo pode proceder à desqualificação da organização social, por ato próprio da Comissão Municipal de Publicização, quando verificado que a entidade:

I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista; ou

IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.

Art. 13. A desqualificação deve ser precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Municipal de Publicização, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da secretaria municipal da área respectiva de atuação pode proceder à intervenção, nomeando administrador dativo para a organização social.

Art. 14. A perda da qualificação como organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarreta:

I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal; e



II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da organização social.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º deste decreto.

Art. 16. O contrato de gestão, regido pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, deve discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Executivo e da organização social, bem como deve conter:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com o detalhamento de quantitativos e preços unitários apurados para a estipulação das metas e do orçamento, demonstrando inclusive o custo próprio de cada uma delas;

IV - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

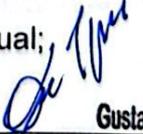
V - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social no exercício de suas funções.

VII - a vigência, alteração contratual e as hipóteses de prorrogação;

VIII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

IX - aplicação de penalidades por descumprimento contratual;


Gustavo Juana Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



X - a obrigatoriedade de restituição de recursos ao final de cada exercício fiscal, caso não seja autorizado o seu uso para o exercício seguinte, e ao final da vigência contratual.

§ 1º Cabe ao titular da pasta contratante definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

§ 2º O contrato de gestão pode ter um prazo inicial de até 60 meses (5 anos), podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial, mediante decisão fundamentada que aponte as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo.

§ 3º A duração inicialmente prevista para a vigência do contrato de gestão não afasta a prerrogativa de se realizar nova seleção pública para celebração de contrato de gestão, quando o interesse público assim recomendar.

§ 4º O valor do repasse destinado ao projeto aprovado pelo Poder Público deve ser atualizado anualmente, mediante novo estudo de economicidade e atualização do projeto, sendo cogente, no mínimo, o reajustamento do percentual estabelecido no dissídio salarial da categoria dos funcionários da organização social.

Art. 17. Firmado o contrato de gestão, o seu extrato deve ser publicado no Diário Oficial, bem como o seu inteiro teor deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, além dos demais documentos exigidos pela lei da transparência, consoante diretrizes e comunicados do Tribunal de Contas.

Art. 18. O contrato de gestão pode ser alterado, com as devidas justificativas, sempre que houver a mudança de valores, metas ou prazos, bem como a inclusão ou exclusão de projetos especiais.

Parágrafo único. As alterações são realizadas por instrumento próprio denominado "Termo Aditivo", obedecendo as formalizações do contrato de gestão;

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Do Procedimento

Art. 19. A celebração do contrato de gestão deve ser precedida de processo seletivo denominado seleção pública, processada da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 20. Caso apenas uma organização social para a área da atividade manifeste interesse na celebração de contrato de gestão, por ocasião da seleção pública regularmente instaurada, pode o Poder Público com ela celebrar o respectivo contrato, desde que atendidas as exigências relativas à habilitação, proposta de trabalho e financeira.

Art. 21. Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deve ser previamente:

I - analisado, quanto aos termos de sua minuta, pelo secretário da respectiva área de atuação.

II - aprovado pelo conselho de administração da organização social, em parecer circunstanciado.

Seção II

Da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 22. Deve ser constituída, no âmbito da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação, comissão de avaliação do contrato de gestão, com a atribuição específica de monitorar, fiscalizar, controlar e avaliar as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas, bem como exercer as atribuições de gestão do contrato.

Parágrafo único. O secretário municipal da respectiva área de atuação deve nomear a comissão mencionada no caput deste artigo, por meio de portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de gestão.

Seção III

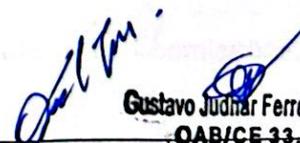
Do Comunicado de Interesse Público

Art. 23. O comunicado de interesse público em firmar contrato de gestão deve ser publicado, anualmente, no Diário oficial do Município.

Parágrafo único. As publicações, independentemente das áreas de atividades constantes do art. 1º deste decreto, são realizadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Seção IV

Do Processo Seletivo


Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



**Subseção I
Da Instauração do Processo de Seleção Pública**

Art. 24. O processo seletivo tem início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - requisição de compra/serviço, acompanhada do termo referencial, descrevendo no mínimo, o objeto detalhado, as metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, especificações de execução, e demais informações necessárias pertinentes;

II - autorização da autoridade competente;

III - recurso próprio para a despesa;

IV - declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - edital, com seus anexos, inclusive a minuta de contrato de gestão;

VI - comprovantes de publicação do edital da seleção pública e respectivos anexos;

VII - ato de designação da comissão especial de seleção;

VIII - documentos de habilitação exigidos no edital e projetos de trabalho propostos pelas organizações sociais e demais documentos que os integrem;

IX - atas, relatórios e deliberações da comissão especial de seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que são circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida comissão e pelos representantes das organizações sociais participantes da seleção pública que estiverem presentes ao ato;

X - pareceres técnico e jurídico;

XI - recursos eventualmente apresentados pelas organizações sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

XII - despachos decisórios do secretário competente e/ou comissões, devidamente fundamentados;



Parágrafo único. As minutas do edital de seleção pública e do contrato de gestão devem ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

**Subseção II
Do Edital de Seleção Pública**

Art. 25. O aviso do edital de Seleção Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, no Diário oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, sendo que eventuais prazos são contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O texto completo do edital deve conter:

I - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade a ser promovida, os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria;

II - a definição de metas operacionais, no tocante aos aspectos econômicos, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

III - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

IV - o detalhamento do valor máximo a ser desembolsado para implementação do programa de trabalho;

V - indicação da data-limite para que as organizações sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

VI - critérios objetivos de julgamento dos projetos de trabalho propostos pelas organizações sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

VII - data, local e horário da apresentação da documentação e do projeto de trabalho;

VIII - outras informações julgadas pertinentes.

§ 2º A data-limite para apresentação dos projetos de trabalho pelas organizações sociais podem ser de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de seleção pública no Diário oficial do Município.



**Subseção III
Da Documentação**

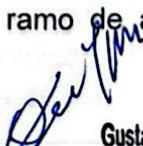
Art. 26. As Organizações Sociais devem apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

- a) decreto de qualificação como organização social expedido pelo Poder Executivo;
- b) estatuto social registrado no cartório competente, que demonstre que a sua área de atuação é compatível com o objeto da Seleção Pública;
- c) ata de fundação da entidade;
- d) ata de eleição e de posse da atual diretoria executiva, ou instância equivalente ao órgão de gestão;
- e) cédula de identidade R.G. e do cartão de inscrição no CPF/MF dos representantes legais da entidade.

II - Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa), relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos mobiliários, expedida no local do domicílio ou da sede da entidade interessada;
- d) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação da CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (ou positiva com efeitos de negativa), de acordo com a Lei nº 12.440/2011;
- f) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.


Gustavo Judnar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



III - Qualificação Econômico-financeira.:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis: Apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, elaborados conforme a legislação vigente, que comprovem a boa situação financeira da entidade;

b) Certidão cível, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 60 (sessenta) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes. Na hipótese de constar na certidão encaminhada "*processo de decretação de insolvência*" deverá a licitante apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão competente, no ato de sua apresentação.

§ 2º Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

§ 3º Não constando prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

**Subseção IV
Do Projeto de Trabalho**

Art. 27. Os projetos de trabalho apresentados pelas organizações sociais, em atendimento ao edital de seleção pública, devem discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I - a especificação do programa de trabalho proposto;

II - o detalhamento do valor orçado para implementação do Projeto de Trabalho;

III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução; e



IV - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Subseção V

Do Julgamento Dos Projetos de Trabalho, da Seleção e Dos Recursos

Art. 28. A Seleção Pública deve ser processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - os interessados devem apresentar a documentação prevista no edital e o projeto de trabalho em um único envelope.

II - a documentação de habilitação deve ser analisada no âmbito da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação, através de sua competente comissão, e os projetos de trabalho são avaliados e classificados pela comissão designada pela Secretaria Municipal da respectiva área de atuação.

§ 1º No julgamento dos projetos de trabalho propostos, devem ser observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital da seleção pública:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

§ 2º Na hipótese de a organização social selecionada não atender aos requisitos exigidos de habilitação, aquela imediatamente mais bem classificada pode ser convidada a aceitar a celebração do contrato de gestão nos termos da proposta vencedora, cabendo a comissão designada pela Secretaria Municipal da respectiva área de atuação a negociação sobre os valores em eventual impossibilidade de aceitação, observando-se os princípios da administração pública, notadamente a economicidade, eficiência e o interesse público.

§ 3º Caso a organização social convidada nos termos do § 2º aceite celebrar o contrato de gestão, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos de habilitação.

Art. 29. Será considerado vencedor do processo de seleção o projeto de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital da seleção pública.

Gustavo Judna Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



Art. 30. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma organização social, fica a Secretaria Municipal da respectiva área de atuação autorizada a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o projeto de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital da seleção pública.

Art. 31. O resultado do julgamento declarando a organização social vencedora do processo de seleção deve ser proferido dentro do prazo estabelecido no edital da seleção pública e publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará ou no Diário Oficial do Município, sendo que eventuais prazos devem ser contados a partir da publicação.

Art. 32. O resultado do julgamento declarando a organização social vencedora do processo de seleção deve ser proferido dentro do prazo estabelecido no edital da seleção pública e publicado no Diário Oficial do Município, sendo que eventuais prazos devem ser contados a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 33. Das decisões da comissão especial de seleção cabe recurso, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial do Município.

§ 1º Da interposição de recurso cabe impugnação pelas demais organizações sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º No mesmo prazo, a comissão especial de seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva secretaria.

Art. 34. Decorridos os prazos previstos no artigo 32 deste decreto, ou não havendo a interposição de recursos, a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Subseção VI Da Comissão Especial de Seleção

Art. 35. A Comissão Especial de Seleção deve ser instituída mediante portaria do Secretário Municipal da área de atuação, composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 36. Compete à Comissão Especial de Seleção:

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.573



I - receber os projetos de trabalho previstos no edital de seleção pública;

II - analisar, julgar e classificar os projetos de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de seleção pública;

III - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A comissão especial de seleção pode realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 37. A seleção pública pode ser dispensada, nos seguintes casos:

I - de urgência decorrente de paralização ou iminência de paralização de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses da ausência de realização de seleção pública, deve haver a justificada do Secretário Municipal da respectiva área de atuação.

§ 2º A dispensa de seleção pública não afasta a aplicação dos demais dispositivos desta lei.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 38. A fiscalização do contrato de gestão deve ser exercida por comissão de avaliação nomeada pelo secretário municipal da respectiva área de atuação e/ou órgão específico da Administração Pública.

Seção II Da Apresentação da Prestação de Contas, do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 39. A prestação de contas deve ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do



contrato de gestão e do plano de trabalho, contendo elementos que permitam ao fiscalizador avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, como também acerca da utilização dos recursos públicos repassados.

§ 1º Os dados financeiros devem ser analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, sendo motivo de glosa os valores em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho e regras contratuais.

Parágrafo único. Os dados financeiros devem ser analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, sendo devolvidos na conta do contrato os valores em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho e regras contratuais.

Art. 40. A organização social deve elaborar e enviar aos fiscalizadores, em modelos por estes estabelecidos, relatórios de execução assistencial e financeira trimestral, semestral e anual, do mês subsequente ao encerramento de cada período.

Art. 41. Ao final de cada exercício fiscal, a organização social deve elaborar e encaminhar aos fiscalizadores relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, para sua aprovação e publicação.

Art. 42. A organização social deve publicar, anualmente, os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão, no Diário Oficial do Município, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente.

Art. 43. A comissão de avaliação e/ou órgão específico da Administração Pública, ao final de cada exercício financeiro, deve elaborar a consolidação dos relatórios técnicos e encaminhar ao Secretário Municipal da área respectiva de atuação.

Art. 44. Os documentos originais que compõem a prestação de contas devem ser mantidos em arquivo durante o prazo de 10 (dez) anos após o encerramento do contrato de gestão.

Art. 45. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão são obrigados a comunicar oficialmente ao Chefe do Executivo, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação, ao Tribunal de Contas



do Estado do Ceará e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto no artigo 44 deste decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da organização social, cabe ao secretário competente representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiros, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, DA CESSÃO DE PESSOAL E PATRIMÔNIO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 47. Às organizações sociais são destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 48. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras realizadas pela comissão de avaliação, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 49. Os bens públicos cujo uso for permitido à organização social devem ser discriminados expressamente no contrato de gestão.

§1º A permissão de uso deve ser concedida à organização social sob regime de direito público e a título precário.

§2º Para os fins do §1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§3º O patrimônio cedido pelo Município, estipulado no contrato de gestão celebrado entre a organização social e a secretaria da área respectiva de atuação, deve ser por ela previamente inventariado, seguir em anexo integrante do contrato de gestão, devendo ocorrer o registro, em formulário próprio, das condições físicas



em que se encontram no momento da transferência, competindo à secretaria municipal a realização da cessão do uso.

§4º As condições para permissão de uso são aquelas especificadas no contrato de gestão e a retirada dos bens de que trata o caput deste artigo ocorre mediante assinatura de "*Termo de Cessão de Uso*" pelo responsável legal da organização social.

§5º Fica vedada a alienação do patrimônio de que trata o caput deste artigo, ressalvados os casos em que houver expressa anuência da Administração Municipal e desde que os recursos obtidos com eventual alienação sejam integralmente revertidos em benefício do objeto contratado.

Art. 50. Os bens móveis públicos permitidos para uso da organização social podem ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta depende de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 51. Os bens cedidos às organizações sociais devem ser utilizados exclusivamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do contrato de gestão.

Art. 52. A organização social é a responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo devolvê-los ao município no mesmo estado em que os recebeu, considerando o desgaste por tempo de uso, ou declarados inservíveis, após a autorização da comissão de avaliação.

Art. 53. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor afastado deve perceber as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.



**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a organização social deverá ser feita mediante 1 (uma) única conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a organização social deve providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Art. 55. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela organização social.

Art. 56. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da organização social deve ser encaminhado à secretaria municipal da área respectiva de atuação até o dia 30 de janeiro do exercício subsequente.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 26 de fevereiro de 2025.**


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


Gustavo Junior Ferreira Ribeiro
OAB/CE 33.878